

**Organizadores**  
Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes  
Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro

# DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL



# DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO

O Livro Direito em Transformação é composto por artigos e resumos com o objetivo de fornecer à comunidade jurídica uma diversidade de temas em voga na atualidade.

Esta coletânea de artigos e resumos traz análises distintas e valiosas acerca dos temas, trazendo aos leitores uma visão interpretativa e ampliada dos pontos de atenção que têm gerado debates e discussões. Esperamos que esta obra seja aproveitada por todo o público do Direito, reafirmando a importância da discussão dessa temática, despertando, ainda mais, o interesse pela leitura.

Boa leitura!

ISBN 9786589904304



9 786589 904304 >



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

Organizadores  
Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes  
Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro

# **DIREITO EM** TRANSFORMAÇÃO

**Direção editorial:** Luciana de Castro Bastos  
**Diagramação e Capa:** Daniel Carvalho e Igor Carvalho  
**Revisão:** Do autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

FERNANDES, Carlos Marcel Ferrari Lima;RIBEIRO, Thaysa Navarro de Aquino (orgs.)  
Direito em Transformação / Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes e Thaysa Navarro de  
Aquino Ribeiro (Organizadores) — Editora Expert - Belo Horizonte - 2021  
1. Direito. 2 Sistema judiciário . 3. Coronavírus I. Título.  
ISBN: 978-65-89904-30-4  
CDD: 340

---

**Pedidos dessa obra:**

**[experteditora.com.br](http://experteditora.com.br)**

**[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)**





**Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

**Dr. Eduardo Goulart Pimenta**

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

**Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

**Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Marcelo Andrade Féres**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

|                  |     |
|------------------|-----|
| CONCLUSÕES.....  | 497 |
| REFERÊNCIAS..... | 498 |

*Victoria Ambrósio Castro*

*Isabella Mussolini Souza*

*Angélica Elizeu Dutra*

**PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE APLICADO NO DIREITO PENAL  
CONSTITUCIONALIZADO E SUAS TRANSFORMAÇÕES AO LONGO DA  
HISTÓRIA HUMANA**

|   |     |
|---|-----|
| INTRODUÇÃO .....  | 499 |
| 2. FUNDAMENTOS DA CULPABILIDADE .....   | 502 |
| 3. ELEMENTOS DA CULPABILIDADE .....   | 504 |
| 3.1 Imputabilidade.....   | 504 |
| 3.2 Exigibilidade de Conduta Diversa .....  | 505 |
| 3.3 Potencial Consciência da Ilícitude .....  | 506 |
| 4. FUNÇÕES DA CULPABILIDADE .....   | 506 |
| 5. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE .....  | 507 |
| 5.1 Da imputabilidade.....  | 507 |
| 5.2 Da Potencial Consciência da Ilícitude .....   | 508 |
| 5.3. Da Exigibilidade da Conduta Diversa .....  | 508 |
| 6. A RESPONSABILIDADE PENAL FRENTE À PANDEMIA E O<br>DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS..... | 509 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 511 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....  | 512 |

# PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE APLICADO NO DIREITO PENAL CONSTITUCIONALIZADO E SUAS TRANSFORMAÇÕES AO LONGO DA HISTÓRIA HUMANA

Victoria Ambrósio Castro<sup>1</sup>

Isabella Mussolini Souza<sup>2</sup>

Angélica Elizeu Dutra<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

A percepção da Culpabilidade obtém raízes históricas, na qual é passível a observação de seus resquícios até hodiernamente. Embora tenha transcorrido alterações no que tange a Culpabilidade, tal instituto ainda possui divergências de entendimento acerca de suas teorias.

A noção de Culpabilidade está vinculada a premissa da inocência, pois se refere à imputação pessoal respaldada em dolo ou culpa que produzirá implicações penais e extrapenais após o trânsito em julgado. Neste breve conceito, acentua-se que a Culpabilidade insere no direito penal, sendo, pois, imperioso seu estudo, tendo em vista que no presente Código Penal brasileiro, a Culpabilidade ainda se configura como um dos principais objetos de estudo cujo intuito é de potencializar uma definição precisa ante a dogmática jurídico-penal.

A evolução da Culpabilidade está intrinsecamente relacionada as transformações decorridas nos distintos períodos da história humana. Nota-se, que seu conceito e aplicação eram coerentes com as ações realizadas pelos indivíduos naquele dado momento histórico. Sob esta ótica, infere-se que as modificações da Culpabilidade são significativas para além da compreensão histórica como também para uma interpretação precisa da lei.

Atenta-se, aqui, na interpretação do juiz que investigará o caso concreto e verificará a existência dos elementos que a compõe. Sem qualquer desses elementos

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé. Email: victoriambrosio9@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé. Email: isabellasouza85@hotmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé. Email: angelica\_\_dutra@hotmail.com.

a Culpabilidade estará excluída. Neste viés, a Culpabilidade do indivíduo é considerada até mesmo no momento de fixação da pena pelo juiz, que examinará o grau de culpa no resultado provocado. Sob esta perspectiva pode ser consubstanciado no artigo 59, caput, do Código Penal que o magistrado tomará a decisão da pena alicerçada nas adversidades que envolvem o crime.

Uma importante reflexão encontra-se no atual panorama que se vivencia no Brasil, em virtude do novo Coronavírus, no qual é flagrante que a Culpabilidade se torna essencial na ponderação de uma pena que não extrapole os limites das garantias individuais. Diante do cenário pandêmico que obrigou o Estado a adotar medidas emergenciais necessárias para contenção da propagação da doença, o que consequentemente gerou reflexos para o direito penal brasileiro; torna-se mister entender o processo de responsabilização penal, o desafio de tipificação à conduta daqueles que descumprem as medidas impostas e a culpabilidade do agente frente a ela, para que tais leis não se tornem letra morta no ordenamento jurídico.

Diante disso, objetiva-se, neste trabalho, por meio da análise da perspectiva histórica, discorrer sobre a Culpabilidade dispendo de sua mudança no tempo e seus principais aspectos até os dias atuais, singularmente, na situação pandêmica que enfrenta o país.

Desse modo, faz-se imprescindível examinar a culpabilidade e sua relevância para as relações jurídicas, bem como para fomentar o respeito à dignidade humana do indivíduo; uma vez que, ao impor uma pena sem culpabilidade ou se ultrapassar o grau de culpabilidade, supõe-se a utilização do ser humano como um mero mecanismo para a consecução de fins sociais, neste caso, agravando uma violação ao direito humano.

## **2. TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DA CULPABILIDADE**

É inegável que o conceito de Culpabilidade obteve significativas modificações durante o percurso da humanidade. Fazer uma retrospectiva histórica possibilita melhor compreensão acerca das estruturas de funcionamento da Culpabilidade que atua no tempo presente.

Nas primeiras organizações sociais humanas não havia análise de culpa, podendo ser confundida com vingança. Assim, no direito primitivo a punição e a culpa do indivíduo eram apenas baseadas no resultado de quem cometeu o ato.

Evolui-se, tardiamente, para a vingança privada (ARAGÃO, 1972) em que a infração cometida por um indivíduo ou pelo grupo era praticada por quem sofreu o ato por igual intensidade e valor. Um grande exemplo a ser descrito é a Lei de Talião.

Mais adiante, na Roma Antiga surge um conjunto de leis, a Lei das XII Tábuas, que estabeleceram penas plausíveis para comportamentos considerados criminosos assim como começava a existir a existência de dolo ou culpa. Dessa forma, os romanos começam a inserir em seu direito percepções sobre a Culpabilidade.

Já o direito germânico é caracterizado pelo direito consuetudinário, em que não se fez necessária a criação de uma lei escrita, os costumes transformaram-se em leis. Nesse sentido, as decisões da pena e de culpa dependerão da natureza do crime.

Na Idade Média, a Igreja Católica atuava como a principal fonte do direito e da justiça, julgando e punindo crimes. É durante este período que o conceito de culpabilidade originou, visando a responsabilidade dos atos praticados de maneira voluntária.

Um pouco mais adiante, no Século das Luzes foi defendido que as penas deveriam ser proporcionais ao crime. Portanto, a culpa do indivíduo deveria estar a par de seus atos criminosos, e não ser punido exageradamente.

Em consonância com essa abordagem geral da história, é imperioso ressaltar também dentro do panorama brasileiro como ocorria a culpabilidade do indivíduo. No Brasil colônia as ordens jurídicas eram advindas do rei de Portugal por meio das Ordenações. Essas ordenações aplicavam a lei e decretavam, essencialmente, o que era considerado crime e as punições que deveriam ser cumpridas pelos culposos. Ademais, também tinha a figura dos senhores detentores de terra locais que julgava e punia sem qualquer discernimento e equidade nos julgamentos.

No Brasil Império houve significativas mudanças na conjuntura política do país com a Constituição de 1824 que trouxe um aspecto de julgamento da culpabilidade do indivíduo que se pautava dentro da Constituição.

É evidente que no Brasil houve várias Constituições que foram modificadas com o fito de aprimorar a igualdade entre os indivíduos, refletindo, assim, nas relações políticas e jurídicas que também sofreram transformações, especialmente, no conceito da culpabilidade. Embora, esta última esteja em constante estudo se faz primordial para que haja melhor comprometimento e cumprimento eficaz da lei, sendo justa com todos.

### **3. FUNDAMENTOS DA CULPABILIDADE**

De acordo com o princípio da Culpabilidade, e seu brocardo “Nullum crimen sine culpa”, significa que ninguém será imputado crime ou posta pena sem que a conduta criminosa seja reprovada em um juízo de culpa lato senso (JESUS, 2008).

Embora apresente distorções em seu conceito, a Culpabilidade implicando no Direito Penal pode ser exemplificada e analisada segundo o livro Curso do Direito Penal, Volume 1 de 2015 de Rogério Greco como uma tríplice acepção de conceitos, em que se pode definir Culpabilidade da seguinte maneira:

Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime - A culpabilidade é a terceira característica ou elemento integrante do conceito analítico de crime, sendo estudada, segundo o magistral ensinamento de Welzel, após a análise do fato típico e da ilicitude, ou seja, após concluir-se que o agente praticou um injusto penal. Culpabilidade como princípio medidor da pena - Uma vez concluído que o fato praticado pelo agente é típico, ilícito e culpável, podemos afirmar a existência da infração penal. O agente estará, em tese, condenado. Deverá o julgador, após a condenação, encontrar a pena correspondente à infração penal praticada, tendo sua atenção voltada para a culpabilidade do agente como critério regulador. Culpabilidade como princípio proibitivo da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa. - (...) para determinado resultado ser atribuído ao agente é preciso que a sua conduta tenha sido dolosa ou culposa. Se não houve dolo ou culpa, é sinal de que não houve conduta; (GRECO, 2015, p. 90).

Diante o exposto fica visível que o objetivo do princípio da Culpabilidade se afasta da responsabilidade objetiva. Todavia, no presente momento, entende-se que o princípio da Culpabilidade se aproxima mais da responsabilidade penal subjetiva,

ou seja, é preciso comprovar a intenção do indivíduo de ter praticado crime e que houve dolo ou culpa por parte deste.

Essa conclusão é possível, uma vez que deriva de um amplo processo de modificação conceitual da Culpabilidade no decorrer da história brasileira, essencialmente, na esfera política do país.

Essa transformação histórica da definição da Culpabilidade instigou juristas, doutrinadores e pensadores a fomentar a busca por uma explicação plausível sobre o tema e a proporcionar debates e sugestões divergentes que circundam esse princípio nas mais diversas colocações.

#### **4. ELEMENTOS DA CULPABILIDADE**

Quando o assunto circunda o princípio da Culpabilidade, é imperioso frisar a Teoria Normativa Pura da Culpabilidade desenvolvida por Hans Welzel, jurista e filósofo do direito alemão, prega o afastamento definitivo de qualquer característica psicológica que se pretendesse atribuir à culpabilidade.

Nela é inferido que seja plausível a retirada do dolo e da culpa da culpabilidade e os elevam para a conduta atribuindo três elementos imprescindíveis à culpabilidade, quais sejam: Imputabilidade, Exigibilidade de Conduta Diversa e Potencial Consciência de Ilícitude.

Dentro dessa definição alguns autores entraram em discussão acerca do que Welzel defende em sua Teoria, trazendo diferentes pontos de vistas sobre a Culpabilidade.

Como pode ser ratificado por Alberto Silva Franco, desembargador aposentado e advogado criminalista analisa que:

Com a deslocação do dolo e da culpa para a tipicidade, a culpabilidade, segundo a ótica finalista, assumiu uma feição diversa, adquirindo só então um autêntico aspecto normativo. Dolo e culpa é, portanto, "corpos estranhos na culpabilidade. (FRANCO, 1987, p. 42).

## 4.1 IMPUTABILIDADE

Esse elemento refere-se as condições psíquicas do infrator, que deve possuir saúde mental suficiente para assimilar a conduta por ele cometida. Segundo o artigo 26 do Código Penal Brasileiro é possível obter o conceito de imputabilidade como sendo:

**Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Parágrafo único** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1984).

Dado o exposto, imputável é o infrator que possui plenas condições de compreender o caráter ilícito da ação e agir de modo diverso conforme o direito. Sendo assim, a imputabilidade em comunhão com outros elementos configura uma forma de atribuir punição para aquele que cometeu o ato.

## 4.2 EXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA

Esse elemento em conciliação com a Imputabilidade é indispensável para a construção da Culpabilidade. Dentro da definição desse elemento pode-se elencar que o mesmo se caracteriza por exigir do indivíduo culposo agir de maneira correta fundamentada no direito em uma determinada situação perante a sociedade.

É notório que o ordenamento jurídico delimita as atitudes do homem com o objetivo de garantir a segurança da sociedade e atingir o bem comum. Para que esse comportamento social seja adequado é essencial exigir a coerência dos atos dos indivíduos em uma situação de normalidade de modo que além das pessoas agirem

de acordo com o esperado respeitando a lei também irá ajudar a perpetuar a equidade entre todos.

Posto isso, esse elemento é fundamental para assegurar que o indivíduo realize determinada conduta esperada pela sociedade e em concordância com a lei.

#### **4.3 POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE**

Os elementos já citados anteriormente se tornam ainda mais substanciais juntamente com o terceiro elemento. Este representa na condição do infrator compreender a ilicitude (ou antijuricidade) de uma conduta reprovável. Dessa forma, não é preciso que o indivíduo obtenha profundo conhecimento sobre o ordenamento jurídico e suas extensões, apenas é necessário que o agente saiba discernir o potencial acerca de uma conduta considerada ilegal.

Diante disso, ao agir desprovido da consciência de ilicitude, ao menos potencial, o infrator estará em erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato.

#### **5. FUNÇÕES DA CULPABILIDADE**

Faz-se notória a discussão que envolve as divergências entorno da gama de funções atribuídas a Culpabilidade dentro do Direito Penal brasileiro.

Uma das funções que ainda gera discordância refere-se à inclusão da Culpabilidade como elemento do crime, tendo em vista que o conceito de crime é triparti, ou seja, requer ação típica, antijurídica e culpável. Porém, há outro conceito que prefere considerar o crime biparti, em que a culpabilidade não integra o conceito de crime, funcionando como pressuposto para aplicação da pena.

Outra função desempenhada pela Culpabilidade é de Princípio do direito penal. Essa função consiste em conferir à Culpabilidade a característica restritiva da justiça, funcionando como o equilíbrio entre o direito de punir do Estado e a necessidade de sanção justa e adequada ao infrator.

Além disso, a Culpabilidade, como Princípio limitador, não deve ser confundida com o Princípio da responsabilidade pessoal do infrator, que consiste na proibição de sanção penal para além do indivíduo, ou seja, não admite punição por fatos praticados por outros.

Ademais, outra função que pode ser atribuída a Culpabilidade diz respeito à aceção de juízo de reprovação. Esta função passou a ser executada, a partir do finalismo preconizado por Welzel, quando através de uma alteração entre os elementos formadores do crime, retirou da Culpabilidade o dolo e a culpa, e os destinou na conduta típica, surgindo assim a Teoria Normativa Pura da Culpabilidade.

Sendo assim, fica perceptível que as funções que envolvem a Culpabilidade estão em constantes desavenças. Essas funções permeiam desde a responsabilidade do Estado em punir o infrator por meio de uma pena conveniente a culpa cometida pelo indivíduo até mesmo a concepção de juízo de reprovação.

## **6. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE**

A Culpabilidade é responsável pelo imputável, tendo como capacidade o entendimento da ilicitude de uma conduta em uma determinada circunstância. Tendo como seus elementos essenciais a Imputabilidade, Potencial Consciência da Illicitude e Exigibilidade de Conduta Diversa.

A ausência de um destes três requisitos causa a excludente da culpabilidade, também chamadas de exculpantes, eximentes ou dirimentes.

### **6.1 DA IMPUTABILIDADE**

A imputabilidade são as condições que dão a um indivíduo a capacidade de ser juridicamente imputado de um fato punível.

Três fatores prejudicam a ocorrência deste requisito, sendo eles:

Doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo que na hora da ação, era incapaz de entender a ilicitude do ato, artigo 26 do Código Penal;

Menores de 18 (dezoito) anos, artigo 27 do Código Penal;

Embriguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, em que o agente é incapaz de entender a ilicitude do acontecimento, artigo 28 do Código Penal;

Índios não adaptados civilmente, devendo levar em consideração, em caso de crime, seu grau de integração, como dito no artigo 56 da Lei 6001/76 do Estatuto do Índio (BRASIL, 1976).

## **6.2 DA POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE**

A Potencial Consciência da Ilicitude e a capacidade do infrator de compreender que sua conduta viola uma proibição legal, sua exclusão causa um encurtamento da pena, conforme o Artigo 65, II do Código Penal. Sua exclusão ocorre quando há:

Erro justificado pelas circunstâncias, artigo 20, § 1º do Código Penal;

Erro inevitável sobre a ilicitude do fato, artigo 21 do Código Penal

## **6.3. DA EXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA**

Este elemento consiste na possibilidade de o agente agir de acordo com uma determinação legal. Não se utiliza deste elemento quando ocorre:

Coação moral irresistível (BRASIL, 1940).

Obediência hierárquica (BRASIL, 1940).

## **7. A RESPONSABILIDADE PENAL FRENTE À PANDEMIA E O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

O momento histórico-emergencial enfrentado pela população global diante do novo Coronavírus (COVID-19 ou SARS-COV-2), traz reflexos não apenas no âmbito

social, mas também no jurídico, tendo em vista, a situação de calamidade pública que acomete diversos países.

No Brasil, com a instabilidade na contenção do descontrolado aumento de contaminações e conseqüentemente no número de óbitos, viu-se necessário ultrapassar o campo da ciência e adotar medidas governamentais regulamentadoras que tivessem efetivo impulso no controle da pandemia. Por óbvio, esses atos administrativos desencadearam uma repercussão na esfera criminal, uma vez que, teoricamente, o Estado necessitava de seus esforços não somente como gestor de uma política sanitária, mas também como gestor de uma política criminal que represasse o descumprimento das obrigações por parte de qualquer infrator.

O Direito Penal Brasileiro em seus artigos 267 e 268 versa sobre a responsabilização daqueles que contribuem para a disseminação de agentes patológicos contaminantes.

**Art. 267.** Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos. Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**Art. 268.** Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

**Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro (BRASIL, 1940).

Nota-se que o ilícito a que se refere o artigo 268 trata-se de uma norma penal em branco dependente de complementação, que aqui refere-se a ato administrativo editado pelo Executivo Federal e Estadual ou norma complementar. Logo, é de suma importância que a conduta típica seja plenamente evidenciada pelo Poder Público, afim de se determinar com clareza quais as condutas a serem punidas. Cite-se a título exemplificativo, a Lei nº 13.979/20 que definiu as condições de isolamento e quarentena; as Portarias editada pelo Ministério da Saúde e Interministerial que em suma, versaram sobre as ações de segurança contra o vírus.

A intenção do legislador ao punir a proliferação de doenças contagiosas foi justamente zelar pelo bem jurídico máster defendido pela Constituição Federal: a vida, condição essencial para a prática e existência dos outros direitos fundamentais. Portanto, nestes casos, não exige a produção de resultado da conduta, fazendo-se valer exclusivamente o dolo do agente. Percebida então a culpabilidade que recai na conduta típica e ilícita realizada pelo agente, respeitados seus elementares, ora, a capacidade de imputação, o conhecimento sobre o enquadramento legal e a exigibilidade de conduta diversa, deverá o mesmo ser submetido a aplicação de sanção penal.

Aquele que compreendendo a reprovabilidade de sua conduta e ainda assim, mediante vontade livre e consciente, infringe determinação legal e favorece a difusão do vírus; ofende o direito à vida, à saúde e integridade física de toda uma sociedade, fazendo-se mister a intervenção do Direito Penal na missão de corromper tais potenciais condutas lesivas em tempos de pandemia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a retrospectiva histórica, permitiu-se observar as alterações transcorridas sobre a aplicação e o conceito de Culpabilidade durante os séculos até o presente momento. Embora a definição de Culpabilidade tenha permutado, ainda hoje, têm-se inúmeras divergências acerca desse assunto. Nesse sentido, vem sendo imprescindível o estudo acerca deste instituto, tendo em vista que seus reflexos repercutem diretamente no direito penal.

A Culpabilidade se faz um importante mecanismo restritivo e de privilégio do Estado e configura-se uma moderação entre o poder de punir e estabelecer conjuntamente uma pena compatível com a conduta cometida.

Trata-se de um instituto que circunda a esfera jurídico-social que envolve a sociedade, uma vez que ao aplicar uma pena que sobrepõe a culpa do indivíduo, o sistema jurídico está utilizando o ser humano como mero instrumento de “correção social”, e, dessa forma tangenciando e violando garantias inalienáveis ao homem.

Cinge-se na interpretação do magistrado que analisará o caso concreto constatando a existência dos elementos que compõe a Culpabilidade bem como a culpa do indivíduo, devendo, pois, fixar a pena em conformidade com as distintas situações que envolvem o crime.

Um ponto a ser salientado, ainda, reside no atual cenário de pandemia do Coronavírus, no qual a Culpabilidade tem-se sobressaído de maneira conflituosa, configurando de um lado como um meio capaz de punir exageradamente aqueles que descumprem a lei, versus penalizar sem desrespeitar seus direitos individuais. É certo a responsabilidade moral, em tese, deveria ser mais relevante que a responsabilidade penal pelos eventuais males que porventura venham a causar. Todavia, diante das dificuldades postas no contexto real pandêmico, há de se salientar a importância e o papel fundamental dos esforços do Estado enquanto gestor e executor da política criminal.

Neste viés, dado os aspectos aqui referenciados é coerente que a Culpabilidade objetive equiparar as desigualdades penais, oportunizando a todos os indivíduos penas proporcionais a seus atos cometidos e, assim, viabilizando uma sociedade mais justa e assegurando o direito dos cidadãos.

Assim, resta claro que as relações que abarcam toda a sociedade são complexas e requerem um árduo compromisso com o respeito à dignidade dos indivíduos, de maneira que todos gozem de uma pena que seja correspondente a atitude delituosa praticada. Só assim, obtêm-se êxito para a inviolabilidade de direitos intrínsecos ao ser humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUIAR, Leonardo. **PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE**. Disponível em: <<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333117943/principio-de-culpabilidade>>. Acesso em 21 de ago de 2019.

BRASIL. Código Penal. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 21 de ago de 2019.

EMIDIO, Fernanda Cristina. **A CULPABILIDADE DO DIREITO PENAL NO BRASIL**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro.htm>>. Acesso em 21 de ago de 2019.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 17a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

ITO, Michel; ITO, Lilian Cavalieri. **AS EXCLUDENTES DA CULPABILIDADE**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4261/as-excludentes-culpabilidade>>. Acesso em 21 de ago de 2019.

MAGNANI, Vainer. **DO PROBLEMA DA PROBLEMATICA DA CULPABILIDADE E SUA EVOLUÇÃO NA DOGMÁTICA JURÍDICO- PENAL**. Disponível em: <<https://vainer.jusbrasil.com.br/artigos/114970722/do-problema-da-culpabilidade-e-sua-evolucao-na-dogmatica-juridico-penal>>. Acesso em 21 de ago de 2019.

PANOEIRO, José Maria; NEVES, Elisa Ramos Pittaro. **O DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: A VIOLAÇÃO AO ISOLAMENTO SOCIAL DETERMINADO POR AUTORIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS CONSTITUI EM CRIME?**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/quer-debater/o-direito-penal-em-tempos-de-pandemia-a-violacao-ao-isolamento-social-determinado-por-autoridades-estaduais-e-municipais-constitui-crime>>. Acesso em 15 de jun de 2021.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **Culpabilidade: elemento do crime, pressuposto da pena e princípio jurídico.**

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42960/culpabilidade-elemento-do-crime-pressuposto-da-pena-e-principio-juridico>>. Acesso em 21 de ago de 2019.

SILVA, Marcio Fernandes Fioravante da. **A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O COMPLIANCE DIANTE DA PANDEMIA.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/direito-pos-graduacao-responsabilidade-penal-pessoa-juridica-compliance-pandemia#author>>. Acesso em 13 de jun de 2021.